

13 a 19 DE  
ABRIL DE 2020

**GP**  
**Guedes Pinto**  
ADVOGADOS

# BOLETIM INFORMATIVO

A PANDEMIA E SUAS  
REPERCUSSÕES  
JURÍDICAS



## APRESENTAÇÃO

Por meio do presente Boletim Informativo, o escritório Guedes Pinto Advogados oferece a seus clientes, bem como à sociedade em geral, um levantamento, atualizado semanalmente, com as principais repercussões jurídicas da pandemia da COVID-19, que se alastrou mundo afora neste ano de 2020. Os textos e informações que seguem foram redigidos e compilados pelos advogados integrantes desta banca de advocacia. Esperamos que, em meio à confusa profusão de Decretos, Leis e Projetos de Lei, Medidas Provisórias e demais elementos juridicamente relevantes, este Boletim seja útil àqueles que o lerem.

---

*Alúcio Coutinho Guedes Pinto*  
Sócio Fundador do escritório  
Guedes Pinto Advogados

## ECONOMIA (13 a 19 de abril)

---

As projeções econômicas quanto ao desastre econômico provocado pela crise são devastadoras. No dia 14 de abril, terça-feira, o Fundo Monetário divulgou projeções segundo as quais o PIB brasileiro deve encolher 5,3% em 2020 e crescer apenas 2,9% em 2021. As expectativas nada otimistas provocam diversas repercussões em todos os setores econômicos, com implicações jurídicas relevantes. Nesse cenário, o COPOM reduziu a SELIC de 4,25% para 3,75%, com perspectiva de que caia a até 2,5% até o final do ano. Com a queda da SELIC, projeta-se uma redução das taxas de juros.



## CENÁRIO JURÍDICO

13/04

- Confederação Nacional do Turismo questiona, no STF (ADIn 6.368), a Resolução 4.782/20, do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, que prevê a renegociação e a prorrogação de dívidas bancárias, empréstimos e financiamentos de devedores e mutuários no período de 60 dias ou mais.
- Condomínio não pode impedir mudanças de moradores durante a pandemia, decide liminarmente magistrada do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha de Florianópolis/SC.
- Sindicato não pode ajuizar ação coletiva se pedido demanda análise particular – isto é, se o direito postulado demanda instrução probatória individual e análise particular do contrato de trabalho de cada empregado – sentença juíza da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS.
- Projeto (PDL 116/20) suspende pagamento de precatórios durante estado de calamidade, sustando os efeitos da Resolução 303/19, do CNJ, que alterou as regras para pagamento de precatórios. O projeto pretende angariar mais recursos para a saúde, por meio do não pagamento de precatórios, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
- TJ/SC determina suspensão de transporte coletivo em Joinville durante a pandemia, pois retorno do transporte coletivo seria “dano de difícil reparação”.
- Decisão do Min. Lewandowski em Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363 (sobre a MP 936/2020) indicou o seguinte: i) os acordos individuais são válidos e produzem efeitos imediatos desde a sua pactuação; ii) sendo celebrada

negociação coletiva, o empregado poderá a ela aderir, com observância da norma mais favorável; iii) com a frustração da negociação coletiva, o acordo individual tem mantida sua validade. A Medida Cautelar vinculou eficácia dos acordos de redução de jornada e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho a consentimento dos sindicatos.

- Entidades trabalhistas pedem ao STF inconstitucionalidade de dispositivos das MPs 927 e 936 (ADIs 6.342 e 6.363).

## 14/04

- Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, previsto no Projeto de Lei n. 1.179/20, que estabelece o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia.
- Por entender que não houve óbice ao comparecimento às sessões, Min. Marco Aurélio nega anular sessão do Senado que votou MP do Contrato Verde e Amarelo (MP 905/19) durante a pandemia.
- Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP determina, liminarmente, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais devidos por uma empresa. O magistrado levou em consideração o cenário atual devido à pandemia.

- Sancionada a Lei n. 13.988/2020, que regula a transação tributária no âmbito federal.

## 15/04

- Decisões judiciais ao redor do país têm deferido, liminarmente, pedidos de redução no valor de alugueis e até mesmo a suspensão de seus pagamentos, em razão das consequências econômicas da pandemia.
- TRF-4 decide que seguro garantia pode ser usado para suspender exigibilidade de crédito não tributário.
- Câmara dos Deputados aprova MP do contrato verde e amarelo (MP 905/19). Norma ainda será analisada pelo Senado. Seu prazo de validade expira no dia 20/4.
- Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital/SC decide que Agências de viagem estão impedidas de ofertar reservas em Florianópolis.
- TJ/SP determinar que a cobrança de prestações a vencer de empréstimo de uma rede varejista sejam suspensas por 60 dias, sem a incidência de juros, multa ou outros valores.
- Sancionada, Lei n. 13.989/20 autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus.
- Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília/DF impede, liminarmente, que proprietário de

um apartamento inicie a obra de reforma de seu imóvel enquanto durarem as medidas restritivas de circulação de pessoas relacionadas à pandemia.

- Em razão da crise econômica decorrente da pandemia, o juízo da 52ª Vara do TRT da 2ª região, determinou o desbloqueio de valores de empresa que não estava efetuando o pagamento de FGTS acordado entre ela e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias. Para decidir, o magistrado considerou a crise econômica que a pandemia de covid-19 irá instaurar no país.

## 16/04

- Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP determinou, a pedido de lojista de um shopping center, a redução de 50% nos valores do aluguel mínimo, do fundo de propaganda e promoção e condomínio enquanto o locador permanecer fechado.
- TJ/SP mantém obrigatoriedade do pagamento de tributos estaduais durante o período de quarentena.
- Ao redor do país, diversos juízos deferem pedidos de prorrogação de prazos determinados em recuperações judiciais, como para o stay period e para a apresentação de plano de recuperação.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363 (sobre a MP 936/2020, que instituiu o

“Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”), Min. Ricardo Lewandowski reitera sua cautelar para estabelecer que, após a comunicação aos sindicatos dos acordos individuais, as entidades devem se manifestar sobre sua validade.

- Senado aprova PEC do Orçamento de Guerra com mudança; texto volta à Câmara dos Deputados.

## 17/04

- Senado retira de pauta a votação da MP da Carteira Verde e Amarela, que perde a validade na segunda-feira, 20/4.
- TRF4 aponta que o Judiciário não pode prorrogar, indiscriminadamente, o prazo de pagamento dos tributos federais, mesmo diante da pandemia.
- Planos devem garantir tratamento imediato a infectados pelo coronavírus, decide TJ/DF.
- Em julgamento sobre a MP 936/20, que instituiu o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, STF revoga liminar concedida pelo Min. Ricardo Lewandowski e assenta que acordo individual trabalhista não depende de sindicato.
- Ministério da Economia zera o Imposto de Importação sobre 141 novos produtos para auxiliar no combate à pandemia, totalizando 313 insumos com tarifa zero.



# CENÁRIO NORMATIVO

## TRIBUTÁRIO

O Governo Federal anunciou diversas medidas minimizadoras dos impactos sofridos pelas empresas com a recessão econômica gerada pela pandemia. São ações redutoras de custos, mediadoras de conflitos e facilitadoras de procedimentos, destacando-se, na área tributária:

- Diferimento do pagamento do FGTS por 3 meses, com quitação em até 6 parcelas a partir de 07/06/2020 (MP nº 927/2020);
- Prorrogação do Simples Nacional em: a) 6 meses do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais e de todas as parcelas do MEI; e b) em 3 meses para as parcelas do ICMS e do ISS (Resol. nº 154/2020);
- Diminuição à metade das alíquotas das contribuições a outras entidades (terceiros – MP nº 932/2020);
- Prorrogação do PIS, COFINS, da Contribuição Previdenciária Patronal e CPRB, e do FUNRURAL de abril e maio para agosto e outubro (Portarias ME nº 139 e 150/2020);
- Suspensão, até 29/05/2020, de: 1) avisos de cobrança e intimação para pagamento de tributos; 2) exclusão de parcelamento; 3) bloqueio no CPF; 5) inaptidão no CNPJ; 6) decisões de PER/DCOMPs (Port. RFB nº 543/2020);
- Prorrogação, por 90 dias, das CNDs e CPDENS vigentes em 24/03/2020 (Port. Conj. nº 555/2020);
- Suspensão por 90 dias na PGFN dos prazos: 1) de impugnação e recurso em PARR; 2) de manifestação de inconformidade de exclusão do PERT; 3) de oferta antecipada de garantia em EF; 4) para

Pedido de Revisão de Dívida Inscrita; 5) protesto de CDAs; 6) instauração de PARR; (Port. PGFN nº 7.821/2020);

- Transação Extraordinária, com entrada de 1% do débito, dividida em até 3 parcelas, com a 1ª em junho de 2020, e parcelamento do remanescente em até 81 meses; para pessoa natural, EIRELI, ME ou EPP o remanescente é de até 91 meses. (Port. PGFN nº 7.820/2020);
- Prorrogação do prazo para a declaração do IRPF para 30/06 (IN RFB nº 1.930/2020);
- IOF zerado nas operações de crédito até 03/07 (Decreto nº 10.309/2020).

## TRABALHISTA

No âmbito trabalhista, foram editadas normas com o objetivo principal de manter estáveis as relações trabalhistas, sem que o empregador seja demasiadamente onerado:

- Medida Provisória n. 927/20 – Auxilia as empresas no enfrentamento do estado de calamidade pública através das seguintes ferramentas: a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) facilitação da concessão de férias coletivas; d) aproveitamento e antecipação de feriados; e) banco de horas; f) suspensão da exigência de exames de segurança e saúde do trabalho; g) suspensão do recolhimento de FGTS; h) suspensão de processos administrativos; i) prorrogação de acordos e convenções coletivas.
- Medida Provisória n. 936/20 – Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19),
- Medida Provisória n. 944/20 – Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

## NORMAS SANITÁRIAS

- Lei n. 13.979/20 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Decreto Legislativo n. 6/20 – Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;
- Portaria n. 454/20, do Ministério da Saúde – Declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus;
- Decreto nº 554, de 11/04/2020, do Governo de Santa Catarina – Altera o Decreto nº 525/2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;



- Portaria SES nº 244, de 12/04/2020: estabelece obrigações para o funcionamento de I - Hotéis, pousadas, albergues e afins; II - Restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e afins; III - Comércio de rua em geral;
- Portaria SES nº 245, de 12/04/2020: a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina ficam autorizadas a agir na condição de autoridade de saúde, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigência da pandemia.
- Decreto n. 562, de 17/04/2020, do Governo do Estado de Santa Catarina – Decreta estado de calamidade pública em todo o território catarinense;
- Decreto nº 21.459, de 17/04/2020, do Município de Florianópolis – autoriza, a partir de 20/04/2020, as atividades do comércio de rua em geral e o funcionamento de hotéis, pousadas e similares, observadas determinadas restrições sanitárias, bem como prorroga regras estabelecidas no Decreto nº 21.444, de 11/04/2020.

## DA PANDEMIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERNATIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA

Aluísio Coutinho Guedes Pinto  
aluisio@guedespinto.adv.br

Com a pandemia do coronavírus, além dos severos danos relacionados à própria doença – com a morte de milhares de pessoas mundo afora –, as consequências econômicas também deixam seu rastro de devastação. Com uma desaceleração abrupta e sem precedentes na história recente – cujo impacto é maior do que aquele sentido nas crises de 2008 e de 2001 –, previsões da OCDE dão conta de que a economia mundial levará anos até a completa recuperação.

Nesse cenário, empresas de todas as dimensões e de todos os setores econômicos sofrem um repentino e devastador baque financeiro. Sob o prisma jurídico, para além de todas as normas que têm sido editadas com o objetivo de mitigar os impactos econômicos da pandemia – de Medidas Provisórias a Decretos e mesmo Leis –, o cenário demanda que se tenham em conta todos os influxos apresentados pela Lei n. 11.101/05, a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A par da atenção aos atos normativos que influenciam nos débitos das empresas – tributários e trabalhistas, por exemplo –, a recuperação judicial deve ser destacada como alternativa legítima e viável para superar a crise econômica que fatalmente se abaterá sobre algumas empresas. Nesse sentido, alguns dados recentes devem ser destacados.

O CNJ, por exemplo, recomendou que se faculte às recuperandas a formulação de novo plano de recuperação judicial, desde que comprovem a necessidade de fazê-lo; recomendou, ademais, que sejam aplicadas punições menores a empresas que eventualmente descumprirem medidas estabelecidas em recuperações judiciais (o que, pela Lei, poderia levar à falência), caso o descumprimento seja relacionado às regras da quarentena e de isolamento social.

Em sentido semelhante, o juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE permitiu a grupo em recuperação judicial que suspendesse por até 90 dias os pagamentos previstos no plano recuperacional. Da mesma forma, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo prorrogou por 30 dias o stay period de empresa recuperanda, bem como suspendeu, pelo mesmo prazo, a Assembleia-Geral de Credores. Por fim, na 2ª Vara Cível de Caçador/SC, autorizou-se a utilização de depósito judicial para pagamento de salários de empregados da empresa recuperanda. Todas essas medidas vão ao encontro do princípio da preservação da empresa, subjacente à Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Há, ademais, iniciativas cuja adoção, agora discutida, permitiria a flexibilização de regras da Lei n. 11.101, em prol da facilitação da recuperação das empresas.

Fala-se, por exemplo, na edição de Medida Provisória que preveja a Recuperação Judicial Expressa, com condições de pagamento facilitadas e a suspensão de prazos para o vencimento de determinados débitos.

No plano legislativo, houve a proposição, em 2/4, do Projeto de Lei n. 1.397/2020, que propõe alterações temporárias na disciplina legal da recuperação judicial e extrajudicial, em atenção às vicissitudes da pandemia, que forma que se beneficiem tanto as empresas que já se encontram em recuperação judicial quanto aquelas que desejam fazê-lo, protegendo-as contra atos expropriatórios.

O que importa salientar é que a recuperação judicial constitui uma alternativa viável para a superação da crise econômica decorrente da pandemia. Ademais, é necessária constante atenção às novidades, nos planos judicial e legislativo, que podem oferecer às empresas condições facilitadas para o reerguimento de suas finanças. ■

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CÍVEIS

Felipe Rudi Parize  
Coordenador do Núcleo Cível  
felipe@guedespinto.adv.br

A pandemia da COVID-19 vem causando impactos em nossa sociedade. A necessidade de isolamento como uma das medidas fundamentais para conter a contaminação obrigou a desaceleração de atividades comerciais. Em Santa Catarina, por exemplo, houve edição do Decreto Estadual n.º 515/2020, que determinou a suspensão obrigatória por 07 dias das atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral.

Esta situação despertou preocupação de várias empresas e prestadores de serviço sobre como conduzir suas relações contratuais e em como manter em dia suas obrigações, inclusive para não incorrer em eventuais penalizações decorrentes de inadimplência.

Neste sentido, é fundamental entender que a pandemia da COVID-19 é um fenômeno considerando como força maior, pois decorrente de um fato gerador da natureza, cujos efeitos são inevitáveis.

Para esta hipótese, o art. 393 do Código Civil prevê: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”. Em regra, nestes casos, os contratantes poderão avocar a exoneração

de suas responsabilidades; de prestação e contraprestação das obrigações contratualmente previstas. Contudo, se o contrato tiver previsão que uma das partes suportará os prejuízos decorrentes de força maior, não poderá ser avocada a exclusão de responsabilidade daquela que assumiu tal ônus.

Portanto, num primeiro momento, deverão ser avaliadas as disposições do contrato para verificar o que este dispõe sobre os prejuízos decorrentes de força maior. Havendo cláusula específica, esta deverá ser respeitada ou, na sua ausência, aplica-se a regra geral prevista em Lei.

Mesmo dispondo o contrato sobre o dever de uma das partes arcar com os prejuízos advindos de força maior, caso esta questão cause desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva, o prejudicado poderá valer-se do previsto no art. 478 do Código Civil e requerer a resolução do contrato.

Feitos estes apontamentos com intenção de orientação, também é preciso lembrar que o momento exige prudência e o exercício do diálogo. Os contratos regem-se mormente pelo princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, ao passo que os envolvidos na relação negocial podem avançar soluções conjuntas para reduzir os prejuízos resultantes desta conjuntura. ■

## AS REPERCUSSÕES JURÍDICO- -PENAIIS DA PANDEMIA

Luiz Eduardo Dias Cardoso  
Coordenador do Núcleo Criminal  
luizeduardo@guedespinto.adv.br

Com a eclosão da pandemia relacionada à COVID-19, surgem diversas repercussões jurídicas, inclusive no âmbito penal.

Alguns crimes se verificarão apenas em situações muito extremas: é o caso dos delitos de “Perigo de contágio de moléstia grave” (art. 131 do CP) e de “Epidemia” (art. 267 do CP).

Em relação ao primeiro, porque não está certo que a COVID-19 se enquadre no conceito de “moléstia grave”. Além disso, seria necessário comprovar o conhecimento do agente quanto à sua própria infecção e a sua intenção de transmitir a doença a outrem, o que imporia dificuldades probatórias significativas.

Quanto ao crime de epidemia, salienta-se que a pandemia já se alastrou mundo afora e já alcançou, no Brasil, todos os estados da federação. Além disso, seria necessário traçar o nexo entre a conduta de um sujeito e a propagação da epidemia, o que, mais uma vez, muito dificilmente seria constatável.

Há, por outro lado, crimes cuja consumação é mais plausível.

Quanto à lesão corporal (art. 129 do CP), é possível cogitar a sua consumação pelo indivíduo que sabe

estar contaminado pela COVID-19 e a transmite a terceiro, de forma que realiza – dolosa ou culposamente – o delito em questão.

Em relação ao crime de infração de medida sanitária (art. 268, CP), para que haja a sua consumação deve-se verificar se há “determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. A Lei n. 13.979/20, nesse sentido, menciona medidas como isolamento, quarentena e realização compulsória de exames médicos, bem como alguns deveres de comunicação.

Também se pode cogitar a prática do crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 CP), quando o agente, consciente de que está infectado com a COVID-19 e de que pode transmiti-la, age de forma a permitir a contaminação de terceiros, de modo a expô-los a perigo.

Essas são, em síntese, algumas das possíveis repercussões criminais decorrentes da pandemia da COVID-19. ■





#### ESCRITÓRIO FLORIANÓPOLIS

Rua Lacerda Coutinho, nº 99  
Centro - Florianópolis/SC  
CEP 88015-030  
Telefone: (48) 3027-3200

#### ESCRITÓRIO CURITIBA

Avenida Vicente Machado, nº 320, Sala 302  
Centro - Curitiba/PR  
CEP 80420-010  
Telefone: (41)3044-4353

**ENTRE EM CONTATO  
COM A NOSSA EQUIPE**



GUEDESPINTO.ADV.BR